

Ano III, v.1 2023 | submissão: 25/01/2023 | aceito: 27/01/2023 | publicação: 29/01/2023

**Da legitimidade procedural à prevenção de maus-tratos: evidências sobre como Justiça procedural e inspeções externas reduzem abuso no contexto prisional**

*From procedural legitimacy to the prevention of ill-treatment: evidence on how procedural justice and external inspections reduce abuse in the prison context*

**Jair Rodrigues de Paula**

### **Resumo**

A prevenção de maus-tratos no cárcere é um desafio jurídico e, sobretudo, organizacional: abusos tendem a persistir não apenas por “desvio individual”, mas por rotinas opacas, estresse crônico, cultura ocupacional adversarial e baixa responsabilização. Este artigo teórico-analítico, baseado em revisão narrativa e análise documental, sustenta que a redução consistente de maus-tratos requer a integração de dois eixos complementares. O primeiro é a legitimidade procedural — justiça procedural aplicada ao exercício cotidiano da autoridade — expressa em neutralidade, respeito, oportunidade de voz e confiabilidade, com potencial para reduzir conflito, aumentar cooperação e diminuir a dependência de coerção. O segundo são inspeções externas e monitoramento independente, entendidos como mecanismos de transparência, dissuasão e correção, capazes de reduzir “zonas de impunidade” e induzir melhorias em protocolos, registros e cultura institucional. A partir desses eixos, propõe-se um modelo de governança preventiva que articula: autoridade legítima no microcotidiano, controles internos orientados a risco, canais de queixa protegidos e inspeções externas com capacidade de acompanhamento. Conclui-se que prevenir maus-tratos não é apêndice normativo, mas requisito de governabilidade: instituições mais legítimas e supervisionadas tendem a operar com menos violência, menos crise e maior previsibilidade operacional.

**Palavras-chave:** justiça procedural; legitimidade; maus-tratos; prevenção da tortura; inspeção externa; governança penitenciária.

### **Abstract**

Preventing ill-treatment in prisons is a legal and, crucially, organizational challenge: abuse often persists not only due to individual misconduct but also because of opaque routines, chronic stress, adversarial occupational cultures, and weak accountability. This theoretical-analytical article, grounded in a narrative review and document analysis, argues that sustained reductions in ill-treatment require integrating two complementary axes. The first is procedural legitimacy—procedural justice applied to day-to-day authority—expressed through neutrality, respect, voice, and trustworthiness, which can reduce conflict, increase cooperation, and lower reliance on coercion. The second involves external inspections and independent monitoring, understood as transparency, deterrence, and corrective mechanisms that reduce “impunity zones” and drive improvements in protocols, records, and organizational culture. Building on these axes, the article proposes a preventive governance model combining legitimate authority at the interpersonal level, risk-oriented internal controls, protected complaint channels, and external inspections with follow-up capacity. The central conclusion is that preventing ill-treatment is not a normative add-on but a governance requirement: more legitimate and more supervised prisons tend to operate with less violence, fewer crises, and higher operational predictability.

**Keywords:** procedural justice; legitimacy; ill-treatment; torture prevention; external inspection; correctional governance.

## **1. Introdução**

A persistência de maus-tratos em espaços de privação de liberdade desafia explicações fáceis. Se, por um lado, há um consenso normativo amplo — nacional e internacional — quanto à vedação de tortura e de tratamento cruel, desumano ou degradante, por outro, a experiência comparada mostra que proibir não basta quando a organização opera sob baixa transparência,

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 25/01/2023 | aceito: 27/01/2023 | publicação: 29/01/2023**

assimetria radical de poder e incentivos que naturalizam a dureza como método. Em termos práticos, a prevenção de maus-tratos depende do modo como a autoridade é exercida e do quanto a instituição é observável e responsabilizável.

Este artigo parte de uma hipótese simples, mas exigente: **a prevenção consistente de maus-tratos emerge quando a autoridade cotidiana se torna mais legítima e quando a prisão deixa de ser “um mundo fechado”**, submetendo-se a supervisão independente capaz de identificar riscos, exigir correções e acompanhar resultados. A primeira dimensão — legitimidade procedural — opera no nível micro: no encontro diário entre custodiador e custodiado, nas decisões disciplinares, na gestão de rotinas, na comunicação de regras e na maneira como se administra o conflito. A segunda — inspeções externas — opera no nível macro-institucional: reduz zonas de impunidade, ilumina áreas de risco, produz trilhas documentais, qualifica padrões e cria custos para a violência ilegítima.

Não se trata de duas agendas concorrentes (“segurança” versus “direitos”), mas de dois componentes de um mesmo desenho de governança. Instituições que governam por arbitrariedade e humilhação tendem a produzir hostilidade, subculturas violentas e crises recorrentes; instituições que governam por procedimentos reconhecíveis, consistência e supervisão tendem a reduzir atritos diários, limitar escaladas e diminuir o recurso a coerção excessiva. A literatura de justiça procedural, consolidada no debate sobre obediência normativa, oferece um arcabouço para compreender por que pessoas submetidas à autoridade podem cooperar mais quando percebem decisões neutras, trato respeitoso e oportunidades reais de serem ouvidas, mesmo quando o resultado não lhes é favorável (TYLER, 2006). Em prisões, essa hipótese ganha relevância porque a ordem cotidiana depende de governança relacional, e não apenas de barreiras físicas.

Em paralelo, o campo de prevenção da tortura se estrutura, há décadas, sobre uma intuição institucional robusta: **a violência ilegítima prospera em ambientes opacos**. Por isso, instrumentos como o OPCAT e padrões como as Regras de Mandela enfatizam inspeções regulares e independentes como mecanismo preventivo, não apenas reativo. O foco desloca-se do “pós-fato” (punir depois do dano) para a redução das condições que tornam o dano provável (UNITED NATIONS, 2002; UNITED NATIONS, 2015).

O objetivo do artigo é integrar esses dois eixos — legitimidade procedural e inspeções externas — numa leitura teórico-analítica voltada à governança penitenciária, com atenção à realidade institucional brasileira. Defende-se que maus-tratos diminuem quando (i) o exercício do poder se torna mais previsível, justificável e respeitoso e (ii) a organização se submete a monitoramento externo capaz de detectar, dissuadir e induzir melhorias. Ao final, propõe-se um modelo integrado de prevenção com componentes verificáveis e orientados a risco.

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 25/01/2023 | aceito: 27/01/2023 | publicação: 29/01/2023**

## **2. Percurso metodológico e delimitação analítica**

Trata-se de um ensaio teórico-analítico, ancorado em revisão narrativa e análise documental, com recorte de publicações e documentos até 2023. A revisão narrativa privilegiou quatro conjuntos: (a) literatura central sobre justiça procedural e legitimidade; (b) estudos empíricos em ambientes prisionais correlacionando justiça procedural/legitimidade com disciplina, cooperação, conflito e má conduta; (c) literatura e documentos técnicos sobre prevenção da tortura, monitoramento independente e oversight prisional; e (d) marcos normativos brasileiros relacionados à vedação de tortura e à governança da execução penal.

Como critério de robustez, priorizaram-se obras e artigos com circulação acadêmica consolidada, documentos oficiais e instrumentos internacionais amplamente reconhecidos. Reconhece-se uma limitação inerente: avaliações causais “limpas” sobre impacto de inspeções externas são mais raras, por dificuldades de mensuração (subnotificação, ausência de contrafactual e variabilidade de implementação). Por essa razão, quando o texto avança inferências, ele o faz por cadeias de mecanismos apoiadas em literatura e padrões de governança, evitando afirmar causalidade onde há apenas associação.

## **3. Legitimidade procedural no cárcere: por que o “como” importa**

A justiça procedural se tornou um dos conceitos mais úteis para compreender obediência normativa em ambientes coercitivos. Seu núcleo não é sentimental, nem “decorativo”: trata-se de como a autoridade decide e interage, e de como isso altera a disposição do sujeito em aceitar regras e colaborar. Na formulação clássica, percepções de justiça procedural tendem a crescer quando as pessoas (i) são tratadas com respeito, (ii) podem expressar sua versão dos fatos (voz), (iii) observam neutralidade e consistência e (iv) percebem confiabilidade e integridade na autoridade (TYLER, 2006).

Aplicada ao cárcere, essa abordagem enfrenta uma objeção recorrente: “prisão não é lugar de escolha; ali só existe coerção”. A objeção é parcialmente verdadeira — há privação de liberdade e assimetria estrutural —, mas ela perde de vista o ponto decisivo: a coerção é inevitável; a arbitrariedade, não. E é a arbitrariedade que costuma converter a coerção em violência ilegítima. Em prisões, onde a disciplina cotidiana depende de milhares de microinterações, a forma de governar determina se o ambiente se organiza por colaboração mínima ou por antagonismo permanente. Quando regras mudam sem explicação, quando decisões são aplicadas de modo seletivo, quando o trato cotidiano humilha ou desumaniza, a instituição tende a produzir resistências e escaladas que, por sua vez, aumentam o uso de força e a probabilidade de abuso.

A pesquisa empírica em prisões, apesar de limitações, dá suporte relevante a essa leitura. Estudos sugerem que percepções de justiça procedural e legitimidade associam-se a menor má

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 25/01/2023 | aceito: 27/01/2023 | publicação: 29/01/2023**

conduta e a melhor disciplina. Reisig e Meško (2009), examinando o contexto prisional, indicam relação entre percepções de justiça procedural e menor envolvimento em condutas desviantes. Beijersbergen e colaboradores (2015), em estudo longitudinal, mostram que justiça procedural se relaciona a má conduta e que emoções (como raiva) podem mediar essa relação, reforçando que o “trato” não é um detalhe: ele estrutura a temperatura emocional do ambiente e, com isso, altera probabilidades de conflito. Uma revisão de literatura focada em prisões também aponta consistência razoável na associação entre justiça procedural/legitimidade e desfechos institucionais, ainda que a força dos efeitos varie e dependa do desenho organizacional (RYAN; BERGIN, 2022). Em outro contexto, Choi (2020) encontrou que justiça procedural se associa a menor má conduta violenta, sugerindo mecanismos mediadores relacionados a estilos de vida e comportamentos de risco, o que reforça a plausibilidade de cadeias causais e não de “efeitos mágicos”.

A importância prática disso é direta. Em instituições que operam sob tensão crônica, incidentes raramente começam com grandes eventos: começam com fricções pequenas, repetidas, banalizadas. Um comando mal explicado, uma sanção aplicada de forma inconsistente, uma revista conduzida com humilhação, uma negativa sem possibilidade de voz. A depender da cultura institucional, essas situações se acumulam como uma “dívida de legitimidade”: a organização perde capacidade de comando sem custo coercitivo e precisa compensar com força e punição. Nesse cenário, maus-tratos deixam de ser exceção e passam a ser uma técnica informal de governo.

Essa leitura converge com tradições de pesquisa prisional que insistem no clima institucional como variável-chave. Liebling e Arnold (2004) desenvolveram a ideia de “desempenho moral” (moral performance), mostrando como valores práticos — respeito, humanidade, justiça, segurança, ordem — se traduzem em experiência concreta e influenciam o funcionamento da prisão. Embora esse enfoque não seja idêntico à justiça procedural, ele dialoga com ela: instituições com maior qualidade moral e relacional tendem a operar com menos degradação do cotidiano e, portanto, com menos terreno cultural para abuso.

Em síntese, a justiça procedural contribui para prevenir maus-tratos por três vias combinadas. Primeiro, reduz escaladas, porque conflitos são administrados com critérios e previsibilidade. Segundo, aumenta cooperação e fluxo de informação, essenciais para segurança e para antecipação de riscos. Terceiro, desnortinaliza a humilhação como prática, tornando-a mais visível como desvio — e, quando algo é visto como desvio, torna-se mais denunciável e mais sancionável.

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 25/01/2023 | aceito: 27/01/2023 | publicação: 29/01/2023**

#### **4. Inspeções externas e monitoramento independente: por que a opacidade é o inimigo estrutural**

Mesmo quando equipes são treinadas e protocolos existem, maus-tratos persistem se a instituição permanece estruturalmente opaca. A prevenção da tortura e de maus-tratos consolidou, no plano internacional, um princípio operacional: a redução do abuso depende de visibilidade e responsabilização. Essa é a lógica do OPCAT, que prevê mecanismos preventivos (internacionais e nacionais) com competência para realizar visitas regulares a locais de privação de liberdade, com o objetivo de prevenir tortura e maus-tratos antes que ocorram ou se repitam (UNITED NATIONS, 2002). As Regras de Mandela reforçam esse paradigma ao exigir inspeções internas e externas com capacidade de examinar o tratamento de pessoas presas e as condições de custódia (UNITED NATIONS, 2015).

A intuição é simples: maus-tratos tendem a prosperar onde há baixa probabilidade de detecção, poucas trilhas documentais e fraca capacidade de cobrança. A inspeção externa introduz custos e riscos para o abuso, não apenas por “pegar culpados”, mas por modificar o ambiente institucional: exige padronização de registros, induz correções em rotinas, fortalece canais de queixa e cria um horizonte de prestação de contas. Guias técnicos do sistema ONU descrevem esse mecanismo preventivo com clareza: monitoramento independente funciona por dissuasão, detecção e correção, especialmente quando há capacidade de follow-up (OHCHR, 2018).

Do ponto de vista da literatura sobre oversight, a contribuição de inspeções externas não se resume a denunciar. Ela consiste em estabelecer um ecossistema de transparência. Deitch (2012), discutindo a necessidade de supervisão independente, argumenta que mecanismos estáveis de oversight tornam-se ainda mais importantes em cenários em que a supervisão judicial perde eficácia como motor de reforma e transparência. Em trabalho anterior, a autora também distingue funções essenciais do oversight efetivo — visibilidade, responsabilização, produção de padrões, resposta a reclamações e aprendizagem institucional —, o que ajuda a compreender por que “visitas formais” sem autonomia e sem consequências têm baixa potência preventiva (DEITCH, 2010).

É verdade que medir empiricamente o impacto causal de inspeções é difícil. Ainda assim, a literatura especializada oferece sustentação suficiente para afirmar que inspeções independentes podem alterar práticas e reduzir zonas de impunidade, sobretudo quando inseridas em uma arquitetura de cobrança pública e de acompanhamento. O campo de prevenção da tortura, ao discutir “o que funciona”, enfatiza que a prevenção depende da combinação entre normas, instituições e práticas; e que o monitoramento preventivo é um dos dispositivos mais promissores, embora sua efetividade varie conforme independência, acesso e capacidade de resposta do Estado (CARVER; HANDLEY, 2016). Estudos qualitativos sobre monitoramento europeu indicam que visitas e relatórios podem produzir efeitos não apenas pela denúncia, mas por reorganizar expectativas, legitimar demandas

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 25/01/2023 | aceito: 27/01/2023 | publicação: 29/01/2023**

internas por mudança e alterar a forma como equipes e pessoas presas percebem padrões aceitáveis de conduta (O'CONNELL; ROGAN, 2023).

Há, portanto, um ponto decisivo: inspeções externas não “substituem” gestão; elas a tornam governável. Onde não há inspeção externa efetiva, controles internos tendem a se degradar em formalismo, e canais de queixa tendem a produzir medo de retaliação. Onde há inspeção, a instituição aprende que o abuso tem custo, que registros importam e que rotinas serão examinadas. A prevenção se torna mais provável porque o sistema deixa de depender exclusivamente da virtude individual e passa a depender de uma arquitetura de accountability.

Mas inspeções só funcionam bem sob certas condições. A literatura e os guias técnicos convergem em requisitos: independência real; acesso irrestrito a instalações, documentos e pessoas presas; possibilidade de entrevistas confidenciais; regularidade (com imprevisibilidade relativa); competência técnica para avaliar uso da força, disciplina, saúde e isolamento; e, sobretudo, follow-up com exigência de resposta institucional (APT, 2004; OHCHR, 2018). Quando esses elementos faltam, inspeções podem virar rito: geram relatório, mas não geram mudança.

## **5. Integração dos eixos: um modelo de governança preventiva de maus-tratos**

O argumento central deste artigo é que legitimidade procedural e inspeções externas são complementares. Uma prisão pode, em tese, investir em treinamento relacional e comunicação de regras, mas se permanece opaca, a instituição tolera “práticas paralelas” em zonas de sombra. Também pode haver inspeções formais, mas, sem cultura procedural, o sistema responde com conformidade superficial: cumpre papéis, mas preserva humilhação cotidiana como método. A prevenção consistente exige integração.

Propõe-se, assim, um modelo de governança preventiva organizado por quatro componentes, formulados para serem verificáveis e auditáveis.

O primeiro componente é a autoridade legítima no microcotidiano. Aqui, o foco não é retórico: trata-se de rotinas que traduzem justiça procedural em prática. Regras comunicadas com critérios; decisões disciplinares justificadas; linguagem profissional; possibilidade real de “voz” em procedimentos internos; e supervisão do padrão de interação em setores críticos (revistas, escoltas internas, celas disciplinares, contenções). Esse componente não elimina coerção, mas limita arbitrariedade e humilhação — e, ao fazê-lo, reduz escaladas.

O segundo componente são controles internos orientados a risco. Maus-tratos raramente aparecem como “média do sistema”; tendem a concentrar-se em unidades, turnos, setores e rotinas específicas. Controles orientados a risco exigem capacidade mínima de detectar sinais: picos de lesões, aumento de uso de força, denúncias repetidas por setor, isolamento disciplinar acima de padrões, rotatividade elevada de equipe, incidentes recorrentes sem explicação. Sem isso, a

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 25/01/2023 | aceito: 27/01/2023 | publicação: 29/01/2023**  
organização opera “no escuro” e aprende tarde — após a crise.

O terceiro componente são canais de queixa efetivos e protegidos. A experiência comparada indica que a subnotificação é estrutural quando há medo de retaliação e descrença na resposta institucional. Canais efetivos precisam ser acessíveis, compreensíveis, tempestivos e auditáveis. Eles não substituem inspeções; eles produzem informação para elas. E, quando funcionam, diminuem a probabilidade de que maus-tratos se tornem regra informal.

O quarto componente é a inspeção externa independente com follow-up. A inspeção precisa ser capaz de entrar, ver, ouvir, documentar, recomendar e voltar. Sem retorno, recomendações perdem força e se dissolvem na burocracia. Com retorno, a inspeção cria continuidade e produz aprendizagem institucional: a organização passa a operar com a expectativa de que será observada e de que precisará responder.

A integração desses componentes produz um efeito que costuma ser negligenciado no debate público: previsibilidade operacional. Prevenir maus-tratos não é apenas cumprir deveres jurídicos; é reduzir custos de crise. Maus-tratos geram rebeliões, judicialização, afastamento de servidores, queda de moral, conflitos com a comunidade, deslegitimização do sistema e aumento de risco para todos. Governança preventiva, ao contrário, organiza a custódia para operar com menos fricção e menos necessidade de coerção adicional.

## **6. Implicações para a governança penitenciária no Brasil: norma, instituição e prática**

A realidade brasileira acrescenta uma camada específica ao problema: a distância entre norma e implementação em ambientes de pressão estrutural (superlotação, déficits, precariedade material em parte das unidades, fragmentação federativa e instabilidade decisória). Isso torna ainda mais importante um modelo que não dependa apenas de “boas intenções”, mas de mecanismos de governança.

Do ponto de vista normativo, o Brasil dispõe de marcos relevantes: a tipificação do crime de tortura (Lei nº 9.455/1997), os parâmetros da execução penal (Lei nº 7.210/1984) e a criação do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, com o Mecanismo Nacional (Lei nº 12.847/2013), entre outros dispositivos. Esses instrumentos são decisivos porque qualificam a prevenção como dever e estruturam, ao menos formalmente, um caminho institucional de monitoramento.

O desafio prático, porém, é transformar essa moldura em governança cotidiana. E é aqui que a integração proposta neste artigo ganha utilidade: ela permite que a prevenção deixe de ser “tema de relatório” e passe a ser “tema de gestão”. Justiça procedural pode ser incorporada como padrão de supervisão e avaliação do trato; inspeções externas podem ser encaradas como parte do ciclo de melhoria e não como ameaça política; controles orientados a risco podem transformar dados dispersos

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 25/01/2023 | aceito: 27/01/2023 | publicação: 29/01/2023**  
em indicadores de prevenção; canais de queixa podem ser reorganizados com proteção e resposta.

Nada disso elimina conflitos inerentes ao cárcere, mas reposiciona o problema: maus-tratos deixam de ser tratados como “evento excepcional” e passam a ser tratados como falha sistêmica prevenível, com mecanismos conhecidos. Em termos de política pública, esse deslocamento é fundamental. Sistemas que apenas reagem depois do dano operam em permanente crise. Sistemas que governam o risco, por meio de legitimidade procedural e oversight real, tendem a reduzir a frequência e a severidade de incidentes.

## 7. Considerações finais

A prevenção de maus-tratos em prisões exige abandonar dicotomias que empobrecem o debate. Não se trata de escolher entre “segurança” e “direitos”, mas de reconhecer que prisões percebidas como ilegítimas e pouco transparentes tendem, em regra, a ser menos seguras, mais instáveis e mais onerosas. Este artigo sustentou que a redução consistente de abusos depende da articulação de dois eixos complementares: a legitimidade procedural, no exercício cotidiano da autoridade, e as inspeções externas independentes.

No primeiro eixo, a literatura indica que percepções de justiça procedural e legitimidade se associam a maior cooperação, menor má conduta e menor conflito, por mecanismos plausíveis de desescalada e de redução da dependência de coerção. No segundo eixo, padrões internacionais e estudos sobre inspeção e monitoramento apontam que a supervisão externa pode reduzir a opacidade e a impunidade, estimular correções organizacionais e fortalecer a prevenção quando assegura independência, acesso efetivo e acompanhamento das recomendações.

Ao propor um modelo integrado de prevenção, o texto buscou oferecer uma leitura aplicável à administração penitenciária: maus-tratos não são apenas violação de direitos; são também falhas institucionais que enfraquecem a previsibilidade das rotinas e aumentam o risco de crises. Prender com legalidade exige mais do que grades: requer autoridade exercida com critérios e respeito, controles internos orientados a fatores de risco, canais de queixa confiáveis e inspeção externa independente. Quando esses elementos se combinam, a prevenção deixa de ser uma intenção declarada e passa a constituir prática institucional sustentada.

## Referências

- ANDREWS, D. A.; BONTA, JAMES. *The psychology of criminal conduct*. 5. ed. New Providence: LexisNexis, 2010.
- ASSOCIATION FOR THE PREVENTION OF TORTURE. *Monitoring places of detention: a practical guide*. Geneva: APT, 2004.
- BEIJERSBERGEN, KARIN A.; DIRKZWAGER, ANJA J. E.; EICHELSHEIM, VERONI I.; VAN

**Ano III, v.1 2023 | submissão: 25/01/2023 | aceito: 27/01/2023 | publicação: 29/01/2023**

DER LAAN, PETER H.; NIEUWBEERTA, PAUL. *Procedural justice, anger, and prisoners' misconduct: a longitudinal study*. Criminal Justice and Behavior, v. 42, n. 2, p. 196–218, 2015.

BRASIL. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. *Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997*. Define os crimes de tortura e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1997.

BRASIL. *Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013*. Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2013.

CARVER, RICHARD; HANDLEY, LISA (ed.). *Does torture prevention work?* Liverpool: Liverpool University Press, 2016.

CHOI, JAE. *Using structural equations to model the relationships between procedural justice, risky lifestyles, and violent inmate misconduct*. International Journal of Environmental Research and Public Health, v. 17, n. 21, p. 7927, 2020.

DEITCH, MICHELE. *Distinguishing the various functions of effective prison oversight*. Pace Law Review, v. 30, n. 5, p. 1438–1473, 2010.

DEITCH, MICHELE. *The need for independent prison oversight in a post-PLRA world*. Federal Sentencing Reporter, v. 24, n. 4, p. 236–244, 2012.

LIEBLING, ALISON; ARNOLD, HELEN. *Prisons and their moral performance: a study of values, quality, and prison life*. Oxford: Oxford University Press, 2004.

O'CONNELL, REBECCA; ROGAN, MARY. *Monitoring prisons in Europe: understanding perspectives of people in prison and prison staff*. Law & Social Inquiry, v. 48, n. 1, p. 205–235, 2023.

OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER FOR HUMAN RIGHTS. *Preventing torture: the role of national preventive mechanisms: a practical guide*. New York; Geneva: United Nations, 2018.

REISIG, MICHAEL D.; MEŠKO, GORAZD. *Procedural justice, legitimacy and prisoner misconduct*. Psychology, Crime & Law, v. 15, n. 1, p. 41–59, 2009.

RYAN, CATHAL; BERGIN, MICHAEL. *Procedural justice and legitimacy in prisons: a review of extant empirical literature*. Criminal Justice and Behavior, v. 49, p. 143–163, 2022.

TYLER, TOM R. *Why people obey the law*. 2. ed. Princeton: Princeton University Press, 2006.

UNITED NATIONS. *Optional protocol to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment*. New York: United Nations, 2002.

UNITED NATIONS. *United Nations standard minimum rules for the treatment of prisoners (the Nelson Mandela Rules)*. New York: United Nations, 2015.